



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000241/2001-69
Recurso nº 167.439
Resolução nº 1803-00.032 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRF - Ano-Calendário: 2003
Recorrente COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 2ª Seção do CARF, nos termos do voto do relatora. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Selene F. Moraes', written over a horizontal line.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação relativo à multa de mora recolhida por atraso no pagamento de IRRF. (fls. 1).

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento da legalidade da cobrança da multa de mora.

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que efetuou a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos:

- a) Se analisarmos o art. 138 do CTN no contexto em que ele está inserido, ou seja, na seção IV – Responsabilidade por Infrações, do Capítulo V – Responsabilidade Tributária, podemos concluir que sua aplicação diz respeito não à exclusão da responsabilidade pecuniárias, mas sim à exclusão de responsabilidade penal, nos casos de conduta ou ato tipificado em lei, como crime contra a ordem tributária.
- b) O art. 161 do CTN prevê a cobrança de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nele próprio ou em lei tributária.
- c) A Lei nº 9.430/1996 estabelece em seu art. 61 a cobrança de multa de mora para tributos e contribuições administrados pela SRF, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A interpretação do art. 138 expressa na decisão recorrida desconsidera todo o ordenamento jurídico tributário nacional, inclusive o próprio CTN, cujo art. 97 dispõe que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos.
- b) O art. 138 do CTN se ocupou apenas “do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, não cogitando, em nenhum momento, de multa moratória.
- c) A denúncia espontânea da recorrente fica caracterizada pela análise da DCTF do 1º trimestre de 1999, na qual não está declarado o débito confessado. Foi declarado na DCTF, período de apuração: 2ª semana de janeiro de 1999 (pg. 4), vencimento em 13/01/1999, apenas o débito no valor de R\$ 20.046,08 e os respectivo pagamento.
- d) Assim, o pedido de restituição deve ser deferido e a compensação constante da DCOMP do processo deve ser homologada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O art. 3º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);”

No presente caso o litígio gira em torno de recolhimento em atraso de IRRF, que não tem a natureza de antecipação de IRPJ devido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, para declinar competência à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.



SELENE FERREIRA DE MORAES